

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 010.235/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: município de Mata Roma/MA.

Responsável: Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (CNPJ 05.526.783/0001-65).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA E ESPECIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado, que obteve a concordância do dirigente daquela unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 20-23):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social/Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (FNAS/MDS) em desfavor do Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito do município de Mata Roma/MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), no exercício de 2008 (peça 1, p. 114-117).

HISTÓRICO

2. O FNAS repassou ao município de Mata Roma/MA, no exercício de 2008, o valor de R\$ 238.927,00. O referido montante foi repassado por força do PSB e PSE, programas de ação continuada (peça 1, p. 13-14). Ressalta-se que dessa quantia, R\$ 123.181,29 foram reprovados e R\$ 115.745,71 aprovados (peça 1, p. 4). Frisa-se ainda que o plano de ação, o parecer do conselho de Assistência Social e o Demonstrativo Sintético Anual estão acostados à peça 1, p. 10-11; 12; 15-16, respectivamente.

3. Por meio do Ofício 7.437 e 7.438/DEFNAS/SNAS/MDS, ambos de 28/9/2009, o Conselho Municipal de Assistência Social e a prefeita sucessora foram notificados sobre as pendências quanto à prestação de contas e sobre a forma de apresentá-la (peça 1, p. 17-18 e 20-21, respectivamente). Os Avisos de Recebimento encontram-se na peça 1, p. 19 e 22, respectivamente.

4. Em resposta, por meio do Ofício 4/2009, de 26/11/2009, a presidente do conselho municipal comunicou o envio do demonstrativo sintético e da ata de aprovação das contas pelo conselho supra (peça 1, p. 23-25).

5. Ressalta-se que o Relatório de Fiscalização 1.564 da Controladoria Geral da União, de 1º/3/2010, encontra-se na peça 1, p. 26-29. Esse relatório fiscalizou as ações governamentais que beneficiavam o município naquele período. Como resultado dessa fiscalização, o Controle Interno constatou várias irregularidades/impropriedades nos vários programas de governo. Todavia, o escopo dessa TCE está restrito a programas supervisionados pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, especificamente, quanto aos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e durante o exercício de 2008.

6. Por meio do Ofício 2.031/GAB/SNAS/MDS, de 27/12/2010, a prefeita foi notificada dos teores desse relatório de fiscalização e foi orientada a adotar as ações cabíveis (peça 1, p. 30-31). Ato contínuo, a

notificação foi reiterada por meio do Ofício 1.347/GAB/SNAS/MDS, de 30/11/2011, enquanto a orientação foi reiterada por meio do Ofício 1.367/GAB/SNAS/MDS, de 2/12/2011 (peça 1, p. 32-35).

7. Em 20/5/2013, foi emitida a Nota Técnica 1.515/2013-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a qual considerou apto à aprovação a prestação de contas do município de Mata Roma/MA. Contudo, não foi mencionado a verificação do atendimento ou não às constatações apontadas no relatório de fiscalização (peça 1, p. 36-37). Consequentemente, em 22/5/2013, o termo de aprovação foi emitido pela Secretária Nacional de Assistência Social (peça 1, p. 40).

8. Entretanto, em 26/11/2015, foi emitida a Nota Técnica 6.658/2015/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a qual sugeriu o estorno da aprovação para fins de analisar as irregularidades apontadas pela CGU, bem como adotar as providências necessárias cabíveis (peça 1, p. 41-42). Ato contínuo, em 1º/12/2015, foi emitido o termo de estorno da aprovação (peça 1, p. 45).

9. Posteriormente, foi emitida a Nota Técnica 494/2016/CPCRFF/CGPC/DEFNAS, de 14/5/2016, a qual avaliou o atendimento das constatações do relatório de fiscalização da CGU e solicitou justificativas e documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do PETI e do PBF. Restou consignado nessa nota técnica a quantificação de débitos face a não comprovação das despesas vinculadas aos cheques e contas bancárias abaixo (peça 1, p. 46-49):

Tabela 1 – Valores para fins de quantificação de débito quanto ao PETI.

Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI			
Exercício: 2008			
Agência: 17736			
Conta Corrente: 16.338-4			
Data	Documento	Nº do Cheque	Valor (R\$)
15/01/2008	Cheque	850037	3.840,00
10/03/2008	Cheque	850038	7.020,00
24/03/2008	Cheque	850040	1.800,00
11/04/2008	Cheque	850039	4.420,00
24/04/2008	Cheque	850033	2.052,60
09/05/2008	Cheque	850034	4.450,15
14/05/2008	Cheque	850036	2.042,60
09/06/2008	Cheque	850035	4.450,15
13/06/2008	Cheque	850041	2.180,10
10/07/2008	Cheque	850042	4.600,30
18/07/2008	Cheque	850044	3.442,00
22/08/2008	Cheque	850051	9.200,60
04/09/2008	Cheque	850052	1.470,00
17/09/2008	Cheque	850053	4.600,30
20/10/2008	Cheque	850056	4.600,30
27/10/2008	Cheque	850055	3.385,50
27/11/2008	Cheque	850057	4.600,30
27/11/2008	Cheque	850059	1.625,00
Total =			69.779,90

Tabela 2 - Valores para fins de quantificação de débito quanto ao PBF.

Programa de Atenção Integral à Família - PBF			
Exercício: 2008			
Agência: 17736			
Conta Corrente: 17.526-9			
Data	Documento	Nº do Cheque	Valor (R\$)
11/02/2008	Cheque	850017	350,93
12/02/2008	Cheque	850015	3.125,66
06/03/2008	Cheque	850021	3.126,20
01/04/2008	Cheque	850022	3.126,20
24/04/2008	Cheque	850023	6.000,00
21/05/2008	Cheque	850024	3.190,60
09/06/2008	Cheque	850025	3.190,60
10/07/2008	Cheque	850026	3.742,60
18/08/2008	Cheque	850027	3.742,60
25/08/2008	Cheque	850028	2.896,00
03/09/2008	Cheque	850029	3.742,60
10/09/2008	Cheque	850030	3.742,60
27/10/2008	Cheque	850032	3.742,60
27/10/2008	Cheque	850033	1.500,00
17/11/2008	Cheque	850034	3.742,60
24/11/2008	Cheque	850036	557,00
25/11/2008	Cheque	850035	140,00
26/12/2008	Cheque	850037	3.742,60
Total =			53.401,39

10. Por meio dos Ofícios 914, 915 e 916/CGPC/DEFNAS/SNAS, todos de 15/3/2016, a prefeita, o responsável e conselho de assistência social foram notificados, os primeiros, para apresentar documentação comprobatória das despesas realizadas com os recursos do Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil (PETI) e do Piso Básico Fixo (PBF), ambos do exercício de 2008, ou devolver as quantias atualizadas, conforme demonstrativo de débito anexo aos ofícios supra; o último, para fins de comunicação (peça 1, p. 50-52; 54-56; e 77-78, respectivamente). Os AR da primeira e do último estão à peça 1, p. 53 e 79, respectivamente, enquanto o responsável foi notificado via Edital de Notificação 182/2016, publicado em 4/5/2016 no Diário Oficial da União, Seção 3, p. 135 (peça 1, p. 80). Todavia, nenhum dos notificados manifestou-se.

11. Em 14/6/2016, foi emitida a Nota Técnica 1.072/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS, a qual fez um breve histórico das principais ocorrências: i) as transferências tiveram suas contas aprovadas; e, após fiscalização da CGU no município, mediante o Relatório de Fiscalização 1.564, foi solicitado o estorno da aprovação (peça 1, p. 3-5). Relatou que o motivo para a solicitação da instauração da Tomada de Contas Especial se deu pela impugnação parcial de despesas, identificadas nos itens 7.1.7 e 7.4.1 do Relatório de Fiscalização 1.564 (peça 1, p. 4). O termo de aprovação parcial, de 17/6/2016, encontra-se na peça 1, p. 8.

12. No relatório de tomada de contas especial 173/2016, de 3/10/2016 (peça 1, p. 105-110), em que os fatos estão circunstanciados, foi atribuída responsabilidade ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque, ex-prefeito do município de Mata Roma/MA, período de gestão 2005 a 2008 (peça 1, p. 107 e 113), em razão da impugnação parcial de despesas dos programas em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 123.181,29, inscrevendo-se o nome do responsável na conta 'Diversos Responsáveis', pelo valor de R\$ 302.209,40, referente ao numerário originalmente descentralizado, acrescido de correção monetária e encargos legais, conforme Nota de Sistema 2016NL000003 (peça 1, p. 103).

13. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer de Dirigente do Controle Interno, todos sob o número 97/2017,

com manifestação pela irregularidade das contas (peça 1, p. 114-119). Em seguida, a autoridade ministerial competente atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos documentos supracitados (peça 1, p. 125).

14. A partir dos documentos acostados aos autos, a unidade técnica proferiu instrução à peça 3, na qual concluiu que a responsabilidade sobre a gestão dos recursos repassados recairia integralmente no Sr. Lauro Pereira Albuquerque, devido à impugnação parcial de despesas quanto aos pisos PETI e PBF vinculado aos programas federais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, no valor de R\$ 123.181,29, do Município de Mata Roma/MA.

15. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), a citação do responsável foi concretizada por meio do Edital 28/2018-TCU/SECEX-PI, de 1/4/2018 (peças 18-19), após tentativas de citação enviadas aos endereços cadastrados nos sistemas do TCU (peça 16). A primeira tentativa de citação foi meio do Ofício 1.215/2017-TCU/SECEX-PI, de 11/9/2017, tendo o objeto devolvido ao remetente (peças 7 e 8). As outras três tentativas foram realizadas por meio dos Ofícios-TCU/SECEX-PI: 087/2018, 088/2018 e 089/2018, todos de 23/1/2018, respectivamente (peças 11, 10 e 9). Os ARs dos dois primeiros ofícios foram devolvidos sem a ciência da parte pelos motivos de 'recusado', enquanto para o último, foi devolvido ao remetente (peças 12, 13 e 14, respectivamente).

EXAME TÉCNICO

16. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se que o débito decorreu da impugnação parcial de despesas de recursos repassados ao município de Mata Roma/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), vinculados ao FNAS, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, no exercício de 2008.

17. Sobre esse ponto, cabe esclarecer que a totalidade dos recursos foi repassada em 2008 (v. peça 1, p. 13-14), durante a gestão do Sr. Lauro Pereira Albuquerque. Por isso, a responsabilidade sobre a impugnação parcial de despesas dos pisos PETI e PBF, exercício 2008, no valor de R\$ 123.181,29, do Município de Mata Roma/MA, recaiu sobre o Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), ex-prefeito (gestão 2005/2008).

18. O responsável foi citado em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do FNAS, à Prefeitura de Mata Roma/MA, relativo aos programas federais de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, no exercício de 2008, em face da impugnação parcial de despesas quanto aos pisos PETI e PBF, haja vista a não apresentação à Controladoria Geral da União de documentação comprobatória, conforme consubstanciado nas Notas Técnicas 494/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 46-49) e 1.072/2016-CPCRFF/CGPC/DEFNAS (peça 1, p. 3-5), bem como nas Tabelas 1 e 2 e no relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 105-110). O demonstrativo de débito foi o seguinte:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
3.840,00	15/01/2008
350,93	11/02/2008
3.125,66	12/02/2008
3.126,20	06/03/2008
7.020,00	10/03/2008
1.800,00	24/03/2008
3.126,20	01/04/2008
4.420,00	11/04/2008
2.052,60	24/04/2008
6.000,00	24/04/2008
4.450,15	09/05/2008
2.042,60	14/05/2008
3.190,60	21/05/2008
4.450,15	09/06/2008
3.190,60	09/06/2008
2.180,10	13/06/2008
4.600,30	10/07/2008
3.742,60	10/07/2008
3.442,00	18/07/2008

3.742,60	18/08/2008
9.200,60	22/08/2008
2.896,00	25/08/2008
3.742,60	03/09/2008
1.470,00	04/09/2008
3.742,60	10/09/2008
4.600,30	17/09/2008
4.600,30	20/10/2008
3.385,50	27/10/2008
3.742,60	27/10/2008
1.500,00	27/10/2008
3.742,60	17/11/2008
557,00	24/11/2008
140,00	25/11/2008
4.600,30	27/11/2008
1.625,00	27/11/2008
3.742,60	26/12/2008

19. A citação foi concretizada por meio do Edital 28/2018-TCU/SECEX-PI, de 1/4/2018, cumprindo-se assim o disposto no art. 179, inciso III, do Regimento Interno do TCU (peças 18-19).
20. O Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), citado por via editalícia, não atendeu a citação e nem se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável em consonância ao entendimento jurisprudencial (peças 6-17). A inteligência do Acórdão 2.242/2018 – TCU - Primeira Câmara é no sentido de que é válida a citação editalícia do responsável quando comprovadamente forem esgotadas todas as tentativas de localização deste.
21. Ademais, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, dado que não apresentou suas alegações de defesa nem promoveu o recolhimento do débito atualizado monetariamente, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º do art. 202 do Regimento interno do TCU (RI/TCU).
22. Ressalta-se que o referido responsável foi alertado sobre os efeitos da revelia, a que se refere o § 3º, art. 12 da Lei n. 8.443/1992, caso não houvesse o atendimento à citação, conforme consta do Edital 28/2018-TCU/SECEX-PI, de 1 de abril de 2018.
23. Diante dessas ocorrências, consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos, tem-se por caracterizada a infringência do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; do art. 93 do Decreto-lei 200/1967, do art. 145 do Decreto 93.872/86 e do art. 7º da Portaria MDS 625 de 10/08/2008.
24. Cabe observar que o TCU, em Sessão Plenária de 8/6/2016, conforme Acórdão 1.441/2016, decidiu o incidente de uniformização de jurisprudência sobre a prescrição da pretensão punitiva nesta Corte de Contas, estabelecendo o prazo de dez anos, a contar da data da ocorrência do fato tido por irregular.
25. Em face desse entendimento do Tribunal, observa-se que nos presentes autos, o primeiro fato tido por irregular ocorreu em 15/1/2008, data do primeiro pagamento não comprovado. Dessa forma, até o despacho de ordenamento da citação, ocorrido em 1/9/2017, não decorreram dez anos a contar daquela data, por isso não houve a prescrição da pretensão punitiva.
26. Assim, dando-se curso ao exame do processo, agora, cabe apreciar o requisito quanto à boa-fé do responsável, ante o disposto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno e no art. 1º da Decisão Normativa TCU 35/2000.
27. Nesse sentido, em face da irregularidade retratada acima, não vislumbramos a presunção da boa-fé do gestor, especialmente, quando se verifica a natureza da irregularidade (não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, face a não apresentação à Controladoria Geral da União de documentação comprobatória) e constatada a revelia.
28. Com efeito, a ocorrência em questão enseja que as contas do gestor sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e que o Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF

013.942.313-34) seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

29. Assim, de acordo com a matriz de responsabilização abaixo, a responsabilidade pelo débito relativo aos recursos repassados pelo FNAS, nos valores originais que totalizam R\$ 123.181,29, recai sobre o Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34).

CONCLUSÃO

30. A partir dos elementos constantes dos autos foi possível verificar que os recursos foram integralmente repassados na gestão do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (v. peça 1, p. 13-14 e item 9), também responsável pela execução dos pisos PETI e PBF.

31. O responsável foi citado por meio do Edital 28/2018-TCU/SECEx-PI, de 1/4/2018, (peça 19), após tentativas de citação enviadas aos endereços cadastrados nos sistemas do TCU (peças 6-17). Entretanto, até a presente data, o responsável não trouxe aos autos sua defesa nem apresentou o comprovante de recolhimento aos cofres do FNAS do valor relativo ao débito apurado pela concedente, na importância de R\$ 123.181,29, acrescida da correção monetária incidente a contar das respectivas datas dos créditos na conta específica.

32. Diante da revelia do responsável, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 8º do art. 202, do RI/TCU, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade da conduta do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'c', com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, bem como com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU, seja o Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34) considerado revel para todos os efeitos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), na condição de gestor municipal, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 1º do RI/TCU, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcido:

Valor Histórico (R\$)	Data da ocorrência
3.840,00	15/01/2008
350,93	11/02/2008
3.125,66	12/02/2008
3.126,20	06/03/2008
7.020,00	10/03/2008
1.800,00	24/03/2008
3.126,20	01/04/2008
4.420,00	11/04/2008
2.052,60	24/04/2008
6.000,00	24/04/2008
4.450,15	09/05/2008
2.042,60	14/05/2008
3.190,60	21/05/2008
4.450,15	09/06/2008
3.190,60	09/06/2008
2.180,10	13/06/2008
4.600,30	10/07/2008
3.742,60	10/07/2008
3.442,00	18/07/2008

3.742,60	18/08/2008
9.200,60	22/08/2008
2.896,00	25/08/2008
3.742,60	03/09/2008
1.470,00	04/09/2008
3.742,60	10/09/2008
4.600,30	17/09/2008
4.600,30	20/10/2008
3.385,50	27/10/2008
3.742,60	27/10/2008
1.500,00	27/10/2008
3.742,60	17/11/2008
557,00	24/11/2008
140,00	25/11/2008
4.600,30	27/11/2008
1.625,00	27/11/2008
3.742,60	26/12/2008

c) aplicar ao Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento dessa dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

e) autorizar, caso seja solicitado, o pagamento da dívida do Sr. Lauro Pereira Albuquerque (CPF 013.942.313-34) em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e,

f) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.